Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de setembro de 2022 - Nº 3019 - Divulgado em 15/09/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos 1
Aviso de Licitação *1*
2. Atos da 1ª Câmara 1
Intimação para Sessão *1*
Prorrogação de Prazo para Defesa *1*
Comunicações *1*
3. Atos da 2ª Câmara 2
Intimação para Sessão *2*
Intimação para Defesa *3*
Prorrogação de Prazo para Defesa *3*
Extrato de Decisão *3*
Comunicações *13*
4. Alertas 13
5. Atos dos Jurisdicionados 30
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *30*
Errata *33*

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 02296/2022, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – 001/2022, cujo objeto é locação de, no mínimo 08 (oito) veículos de uso especial, a serem utilizados por Conselheiros do TCE-PB, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB do tipo SUV, zero quilômetro, quatro portas, com ar condicionado e motor com potência mínima de 170 CV, sob o Sistema de Registro de Preço, no Município de João Pessoa/PB. A realizar-se no dia 29/09/2022, às 09:00 horas, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico http://www.tce.pb.gov.br. ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 15 de setembro de 2022. Pregoeiro.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12733/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); IARA ANDRADE DE LIMA (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 21206/21
Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citado: Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 04517/22
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17293/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13861/21
Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09119/08
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: Franklin de Araújo Neto (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09119/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06739/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Intimados: LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS (Gestor(a)); Compac Construtora Eireli Me - Sócio Administrador Sr. Rodrigo William de Meneses (Interessado(a)); Construtora, Comércio e Locações Tma Ltda Me - Sócio Administrador Sr. Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); DIAFI (Interessado(a)); Damiao Cavalcanti dos Santos (Interessado(a)); COMPAC CONSTRUTORA LTDA., repres. legal, Sr. Rodrigo William de Meneses (Interessado(a)); Marcelo Pereira da Silva (Interessado(a)); São Bento Construções e Serviços Ltda Me - Sócio Administrador Damião Cavalcanti dos Santos (Interessado(a)); Carlos Ulysses de Carvalho Neto (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Marcel de Moura Maia Rabello (Advogado(a) OAB/PB 12895); Yanna Medeiros (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06739/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04250/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Intimados: Domingos Leite da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Damiao Cristiano de Sousa Lopes (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04204/14
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Michele Ramos da Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19012/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a) OAB/PB 14143); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09277/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Antônio José Ferreira (Gestor(a)); José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12558/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Gerlane Pereira Marinho (Ex-Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07857/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03455/22
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2021
Intimados: Carlos Marques Dunga Júnior (Ex-Gestor(a)); Josimar Henrique da Silva (Ex-Gestor(a)); João Batista da Silva Santiago (Ex-Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); Raymundo Asfora Neto (Ex-Gestor(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03961/22
Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3095 - 04/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04238/22
Jurisdicionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Giseli Maria Sampaio de Araujo (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06456/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Intimados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Sandro Ferreira de Souza (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 07767/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 110/113

Processo: 14405/21
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório de fls. 57/58.

Processo: 04463/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 2405/2425.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06950/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citado: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02034/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13216/12
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Interessados: Fabio Tyrone B. de Oliveira (Gestor(a)); Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Interessado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13216/12, referente ao Convênio nº 043/11, firmado entre o Estado da Paraíba (concedente), por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e a Prefeitura Municipal de Sousa (beneficiário), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos para a instalação do laboratório de análises clínicas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e de 01 (um) aparelho de ultrassonografia para a Policlínica Miriam Benevides Gadelha, conforme descrito no Plano de Trabalho, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC - 02001/18, item "5" (fls. 148/157), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no ACÓRDÃO AC2 - TC - 02001/18; e 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02006/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00103/14
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)); Nilton Pereira de Andrade (Ex-Gestor(a)); Roberto Santos Pinto (Ex-Gestor(a)); Lucas Clemente de Brito Pereira (Interessado(a)); SERTTEL LTDA. (Interessado(a)); Angelo Jose Barros Leite - Representante da Empresas Serttel Ltda E Perkons S.A (Interessado(a)); Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)); Renato Martins Leitão (Interessado(a)); Jose Freire da Costa (Interessado(a)); Teogenes Carneiro Coimbra (Advogado(a) OAB/PE 22727); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00103/14, referentes, nesta assentada, ao exame da execução do Contrato 49/2013, oriundo da Dispensa de Licitação 023/2013, e do Contrato 50/2013, originado do Pregão Presencial 022/2013, assim como do Processo 07110/14 (anexado), referente à denúncia apresentada por parlamentares da Câmara de João Pessoa, em face da Prefeitura Municipal, noticiando possíveis irregularidades nos gastos com a implantação e manutenção de medidores de velocidade nas avenidas da Capital, notadamente em razão de grande elevação nas despesas, em decorrência da contratação originada com o Pregão 022/2013, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Em relação à denúncia constante do Processo TC 07110/14: a) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada; e b) quanto ao mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto ao fato que foi possível verificar e PREJUDICADA, quanto às circunstâncias que não permitiram o exame técnico, nos termos da conclusão da Auditoria; c) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados II) Em relação à avaliação da execução dos Contratos 49/2013 e 50/2013, conforme determinações contidas nos Acórdãos AC1 – TC 00955/14 e 01027/14, JULGAR REGULAR, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02075/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05995/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Danilo Valentim Sousa (Ex-Gestor(a)); Sebastião Hugo Dantas (Interessado(a)); Antonio Orlando Pereira de Araujo (Interessado(a)); Gibanilson dos Santos Oliveira (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05995/19, que tratam de denúncia apresentada pelos vereadores do Município de Nova Palmeira acerca acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Secretário Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; RECOMENDAR ao Prefeito municipal de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas eivas, falhas e omissões em relação à ilegal e inconstitucional acumulação de cargos públicos; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02009/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20640/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)); Valter Gonzaga de Souza (Ex-Gestor(a)); Matheus Lourenco Ataides (Interessado(a)); Marinaldo Goncalves de Melo (Interessado(a)); Simao Araujo Barbosa de Almeida (Interessado(a)); Joaquim Almeida Neto (Interessado(a)); Jose Gonzaga de Sousa Junior (Interessado(a)); Jorge Gurgel de Souza (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Carlos Cicero de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19896); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20640/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Vereador do Município de Nova Olinda, Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00962/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidade na acumulação de remunerações por parte do recorrente, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos do Acórdão recorrido.

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 22659/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria das Gracas da Silva Fidelis (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a) OAB/PB 16103).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00004/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Gracas da Silva Fidelis, matrícula nº 40529, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02036/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00653/20
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Ana Maria da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Maria da Silva, matrícula nº 001550, que ocupava o cargo de Professora (A)-A3-T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da

Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02037/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 01364/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Genaro Capitulino da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Genaro Capitulino da Silva, matrícula nº 010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos no(a) Câmara Municipal de Pedras de Fogo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02038/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11173/20
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Maria Auxiliadora Costa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00076/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Costa, matrícula nº 001548, que ocupava o cargo de Professora - A4 - T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02007/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15244/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Kleylson Galdino Bezerra (Interessado(a)); José Batista de Araújo Neto (Interessado(a)); Francisco Antonio Ferreira (Interessado(a)); Jose Mendes de Araujo (Interessado(a)); Francisco Batista de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15244/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02193/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar as máculas relativas ao nepotismo e à discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas, recebendo salários diferentes, mantendo a decisão inicial em seu inteiro teor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02005/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16544/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Cicero Luiz dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16544/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÍCERO LUIS DOS SANTOS, matrícula 3452, no cargo de Assessor Administrativo III, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0136/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 63).

Ato: Acórdão AC2-TC 02043/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19180/20
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Lucilene Maria dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lucilene Maria dos Santos, matrícula nº 01170 , que ocupava o cargo de Professora - A3 - T30 no(a) Secretaria de Educação do Município do Conde, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02021/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20900/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Sobral Gouveia (Interessado(a)); Adilia da Silva Goveia (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ADILIA DA SILVA GOVEIA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Sobral Gouveia, 2º Tenente, matrícula nº 502.473-1, inativo, tendo como fundamento o art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, da CF c/c art. 24-B, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/1969 (Redação da Lei Federal nº 13.954/2019), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02020/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 21023/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVERALDO PEDRO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); BEATRIZ EMMANUELE FERREIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) BEATRIZ EMMANUELE FERREIRA DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Everaldo Pedro do Nascimento, 3º Sargento, matrícula nº 522.201-0, ativo, tendo como fundamento o art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, da CF c/c art. 24-B, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/1969 (Redação da Lei Federal nº 13.954/2019), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02018/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 21458/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ SOARES DE LIMA, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 096.095-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01992/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03578/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria das Neves Gomes Barbosa (Interessado(a)); Katia Cilene Barbosa Carvalho (Interessado(a)); Pedro Barbosa dos Santos (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03578/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (Portaria - P - 065/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS NEVES GOMES BARBOSA, Auxiliar de Serviço, matrícula 072.540-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 9 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 02079/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05139/21
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05139/21, que tratam da prestação de contas da Secretaria da Administração de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Diogo Flávio Lyra Batista, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista; e B. RECOMENDEM À ATUAL GESTÃO da Secretaria de Administração do município de Campina Grande e ao Chefe do Poder Executivo que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização das contratações temporárias irregulares, priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02044/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05319/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Livia Lins de Araujo Braga (Gestor(a)); Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a)); Maria Ines de Souza Lira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Inês de Souza Lira, matrícula nº 0195, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Educação de Marizópolis, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01997/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10568/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Irene Maria da Conceicao Miranda (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10568/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA, matrícula 133.832-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0196/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 91/92).

Ato: Acórdão AC2-TC 01999/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13403/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ivanete Gomes Quaresma (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13403/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANETE GOMES QUARESMA, matrícula 10666, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0124/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 74/75).

Ato: Acórdão AC2-TC 02045/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13444/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Otilia Monteiro Estevam (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Otilia Monteiro Estevam, matrícula nº 274, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Saúde de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02004/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13618/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO MENEZES VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13618/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MENEZES VIEIRA, matrícula 142.254-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0406/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 53/54).

Ato: Acórdão AC2-TC 02047/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14239/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Maria Ferreira da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Ferreira da Silva, matrícula nº 214, que ocupava o cargo de Merendeira no(a) Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02003/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14391/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DEMILSON DAMASIO DA SILVA (Interessado(a)); AVANETE RIBEIRO DAMASIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14391/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) AVANETE RIBEIRO DAMÁSIO (Portaria - P - 508/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DEMILSON DAMÁSIO DA SILVA, Terceiro Sargento, matrícula 519.782-8, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 218 e 235).

Ato: Acórdão AC2-TC 02023/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16157/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Espedito Gabriel da Silva (Interessado(a)); Severina Josefa da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) SEVERINA JOSEFA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Espedito Gabriel da Silva, Vigia, matrícula nº 148.601-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02048/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17181/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Maria do Desterro Araujo Pereira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Desterro Araújo Pereira, matrícula nº 247, que ocupava o cargo de Zeladora no(a) Secretaria de Educação de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02049/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17972/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Maria Auxiliadora de Aquino Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora de Aquino Silva, matrícula nº 927, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02050/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18799/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Maria Luiza Gomes (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Luiza Gomes, matrícula nº 1327, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02035/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18945/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Jose Bruno Gomes Moura (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18945/21, que tratam de denúncia sobre irregularidades nas contratações de Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em detrimento dos aprovados em concurso público, na Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como responsável o prefeito Valmar Arruda de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em: JULGAR procedente a presente denúncia; JULGAR irregulares as contratações objeto deste processo, porquanto não preenchem os requisitos para contratação excepcional, além de caracterizar burla ao concurso público (art. 37, II da CF/88); DETERMINAR a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Comum, para providências a seu cargo, em face da possível prática de improbidade administrativa; DETERMINAR o traslado desta decisão para os auto do processo de PCA, exercício 2021, com vista a subsidiar sua análise; e DAR ciência da decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 02051/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19785/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Maria de Fatima Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fatima Sousa, matrícula nº 1088, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02077/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20071/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: José Milton Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Moacir Barbosa da Veiga Filho (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20071/21, que tratam de denúncia apresentada pelo o deputado estadual Moacir Rodrigues, noticiando a contratação de carro pipa pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através de dispensa de licitação, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador ao Processo TC 04845/21; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02053/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20074/21
Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Francisco Paulino Diniz (Interessado(a)); Josefa Alves Diniz (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por Morte concedida a(o) Sr(a). Josefa Alves Diniz, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Paulino Diniz, matrícula nº 211599-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 (redação da EC 41/2003) c/c Art. 23, § 8º da EC 103/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02054/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20618/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Maria de Fatima Lopes do Vale (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fatima Lopes do Vale, matrícula nº 41, que ocupava o cargo de Zeladora no(a) Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. . 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02056/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00781/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Zezita Lopes do Vale (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Zezita Lopes do Vale, matrícula nº 223, que ocupava o cargo de Merendeira no(a) Secretaria de Educação de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02057/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02142/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Rosilane Maciel Mendes (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rosilane Maciel Mendes, matrícula nº 25000515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração no(a) Secretaria de Educação Município de Nazarezinho, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c art. 5° da Lei Complementar Municipal n° 482/2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02024/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02158/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA VITORIANO DE SOUSA LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA VITORIANO DE SOUSA LIMA, no cargo de Atendente, matrícula nº 069.777-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02058/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03427/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Osmando Andrade de Medeiros (Gestor(a)); Alberto Medeiros Andrade Ayres (Interessado(a)); Arinaldo Meira da Silva (Interessado(a)); Eriberto Araujo Leite (Interessado(a)); Joaldo da Silva Medeiros (Interessado(a)); Paulo Monteiro de Souza (Interessado(a)); Flavio Sousa Guedes (Interessado(a)); Rivonaldo Queiroz Pereira (Interessado(a)); Jose Carlos Pereira da Silva Filho (Interessado(a)); Avani Medeiros da Silva (Advogado(a) OAB/PB 5918).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, Sr. Osmando Andrade de Medeiros , relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02059/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03509/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Antônio Soares de Lima (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Sara Maria de Jesus Rodrigues (Interessado(a)); George Trindade de Souto (Interessado(a)); Josefa Sampaio Alves (Interessado(a)); Celio Cleison Viana Rodrigues (Interessado(a)); Manoel Florentino de Medeiros Neto (Interessado(a)); Jose Ferreira da Silva Filho (Interessado(a)); Edna Cristina Batista Aires Costa (Interessado(a)); Suenio de Lima Martins (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, Sr. Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02061/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03545/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Severina Gomes de Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Gilvandro Andrade Diniz Basilio (Interessado(a)); Gutemberg Gomes de Araújo (Interessado(a)); Jailson Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Jose Wandeilton Ferreira (Interessado(a)); Licrecia Martins dos Santos Silva (Interessado(a)); Salles Ferreira Gomes (Interessado(a)); Eugenio Vicente de Oliveira (Interessado(a)); Cizeando Da Silva (Interessado(a)); Maikon Roberto Minervino (Advogado(a) OAB/PB 26711).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, Srª. Severina Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02072/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04120/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Maria Aparecida Dantas de Almeida (Gestor(a)); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS/PB, Sra. MARIA APARECIDA DANTAS DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cajazeirinhas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Maria Aparecida Dantas de Almeida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01994/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04186/22
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04186/22, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a

prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01993/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04187/22
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Aecio de Souza Melo Filho (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04187/22, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PGM, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01998/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04227/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Gilson Carlos Gouveia da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 04227/22, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA, em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 017/2022, cujo objeto consistia na aquisição de material de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade desta municipalidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) REFERENDAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00005/22; II) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE, sem maiores repercussões, porquanto houve a anulação do procedimento; III) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM I), a fim de que avalie a necessidade de exame do Pregão Presencial 024/22, bem como proceda à análise da despesa dele decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente ao exercício corrente (Processo TC 00429/22); V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02014/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05081/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Adriana da Silva (Interessado(a)); ANTHONY GABRIEL DA SILVA RAMOS (Interessado(a)); ARIANNE VALENTINA DA SILVA RAMOS (Interessado(a)); Andre Luiz Ramos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ANDRÉ LUIZ RAMOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Adriana da Silva, matrícula nº 11131, Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Taperoá, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02010/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05095/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Colaço Dantas (Interessado(a)); Juarez Dantas de Souza (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05095/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUAREZ DANTAS DE SOUZA (Portaria - P 0017/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO SOCORRO COLAÇO DANTAS, Professora de Educação Básica 2, matrícula 12.956, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 51 e 63).

Ato: Acórdão AC2-TC 02015/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05914/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ana de Andrade E Silva (Interessado(a)); Manoel Medeiros (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MANOEL MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ana de Andrade Medeiros, matrícula nº 29.934-1, Agente Administrativo II, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02026/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06022/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO JUSTINIANO FILHO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio Justiniano Filho, matrícula n.º 89.866-0, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02029/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06027/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, matrícula n.º 85820-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02017/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06118/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILVAN DO RAMO CIRNE (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILVAN DO RAMO CIRNE, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 271.290-3, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02019/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06119/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA IVONETE GUEDES PRAXEDES DOS SANTOS (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA IVONETE GUEDES PRAXEDES DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.908-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02011/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06356/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); Gabriela Carneiro Jacome (Assessor Técnico); Jose Ivonaldo de Souza Filho (Interessado(a)); Pedro Henrique Lins Mendes (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06356/22, referentes ao exame de denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ IVONALDO SOUZA FILHO, em face da Prefeitura Municipal de Parari, sob a gestão do Senhor GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, noticiando irregularidade na Pregão Presencial 003/2022, com o objeto de contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado de material de construção para atender as necessidades do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; III) ENCAMINHAR a decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00362/22; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02028/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06428/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES MENDES (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves Mendes, matrícula n.º 3977-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02012/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06619/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Raimundo Jose de Lima (Ex-Gestor(a)); Jose Francisco de Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06619/22, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, em face da Prefeitura de Mato Grosso, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, noticiando irregularidades na aquisição de medicamentos para o Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia; II) RECOMENDAR à atual gestão que adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos; III) COMUNICAR a presente decisão aos interessados; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02013/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06766/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Joaquim Ferreira do Nascimento (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Motorista, matrícula nº 07.810-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02000/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07094/22
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022

Interessados: Gilney Silva Porto (Gestor(a)); Maria Eduarda Pessoa Tavares (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07094/22, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, durante a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.374.975/0001-01), para fins de acréscimo de 25% das quantidades incialmente licitadas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 00911/22.

Ato: Acórdão AC2-TC 02002/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07172/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRAPONIRA DE VASCONCELOS (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07172/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IAPONIRA DE VASCONCELOS, matrícula 263.323-0, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 525/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 62/63).

Ato: Acórdão AC2-TC 01995/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07321/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA EULALIA AGRA MARQUES (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07321/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA EULALIA AGRA MARQUES, matrícula 109.721-1, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 279/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68).

Ato: Acórdão AC2-TC 02001/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07325/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA MARIA VASCONCELOS GOMES (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07325/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA MARIA VASCONCELOS GOMES, matrícula 90.327-2, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 554/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 55/56).

Ato: Acórdão AC2-TC 01996/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07448/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luiza de Marilack Ramos Victor (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07448/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZA DE MARILACK RAMOS VICTOR, matrícula 137.850-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 563/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53).

Ato: Acórdão AC2-TC 02016/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07449/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LIVACY DOS SANTOS FELEX (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LIVACY DOS SANTOS FELEX, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 56.275-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02030/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07602/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lourival Lourenco Ribeiro (Interessado(a)); Edite Gomes Barbosa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edite Gomes Barbosa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Lourival Lourenço Ribeiro, matrícula n.º 6722, que ocupava o cargo de Assessor Adminsitrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02025/22
Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08406/22
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08406/22, oriundo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães – Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU Nº 101/2021 que tem por objeto o aditamento da quantia de R$ 9.039.796,84 (nove milhões, trinta e nove

mil, setecentos e noventa e seis mil reais e oitenta e quatro centavos) passando o valor contratado para o montante de R$ 121.452.340,62 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06296/07
Jurisdicionado: Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2007
Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06296/07
Jurisdicionado: Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2007
Citados: Debora Maria Andrade Maciel (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03157/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06180/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2022
Citados: Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07570/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07858/22
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08444/22
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08545/22
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08546/22
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08622/22
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00234/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01098/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,83, apresentando variação de 31,75% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,89% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 180/188)

Processo: 00236/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01113/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 51,03% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 108,49% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.412/420)

Processo: 00240/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01099/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 2. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 3. Não encaminhamento do RGF do primeiro quadrimestre/semestre ao Siconfi; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.113/120)

Processo: 00241/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01114/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,50, apresentando variação de -2,18% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 60,09% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.75/82)

Processo: 00242/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01170/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 1.148/1.156, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,86, apresentando variação de 3,97% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 61,85% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) ausência de informação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; d) falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do FUNDEB no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES; e) carência de realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de valores dessa natureza; f) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e g) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00248/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01115/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baia da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,96, apresentando variação de -26,20% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,46% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 200,83% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União -

VAAT; 5. Possível incorreção no percentual de 45,52% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.944/951)

Processo: 00249/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01100/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,41, apresentando variação de 51,36% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 52,36% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 672/679)

Processo: 00250/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01142/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 51,07% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 133-141)

Processo: 00252/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01116/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,49, apresentando variação de 15,71% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 65,63% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 134,88% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 298/305)

Processo: 00255/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01101/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,73, apresentando variação de 0,56% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 117,21% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal no 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 248/255)

Processo: 00269/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01117/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,49% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 102,52% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 481/489)

Processo: 00272/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01118/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,63, apresentando variação de 15,49% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,49% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 872/880)

Processo: 00273/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01143/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,91% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 192-199)

Processo: 00274/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01102/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 49,50% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 240/248)

Processo: 00280/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01119/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,37, apresentando variação de -1,81% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,91% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 248,43% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro

semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 857/865)

Processo: 00283/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01120/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,47, apresentando variação de 20,68% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 59,07% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 363/371)

Processo: 00291/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01168/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto conveniado, conforme relatório encartado às páginas 762-765.

Processo: 00291/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01169/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,61, apresentando variação de -3,64% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 4. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00294/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01144/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,79, apresentando variação de 46,56% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 232-239)

Processo: 00295/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01121/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,40, apresentando variação de 30,72% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,74% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 115,50% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 349/357)

Processo: 00296/22
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01122/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,53, apresentando variação de 16,23% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 61,70% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 740/748)

Processo: 00297/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01103/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 60,45% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 133/141)

Processo: 00298/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01123/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,60% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 116,30% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 291/298)

Processo: 00300/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01124/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 61,00% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 102,03% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 263/270)

Processo: 00301/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01145/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,65, apresentando variação de 54,53% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não envio de informações do 3º

bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 621-628)

Processo: 00303/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01125/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,34, apresentando variação de -4,88% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,52% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 500/507)

Processo: 00304/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01104/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,38, apresentando variação de 18,32% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Possível incorreção no percentual de 126,10% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3o bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 364/372)

Processo: 00308/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01146/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 2. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 4. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 291-298)

Processo: 00310/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01126/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 59,75% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 118,72% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 348/355)

Processo: 00315/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01094/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos

correspondente a 0,47, apresentando variação de 21,16% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 51,90% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 616-624)

Processo: 00319/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01127/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,41, apresentando variação de 26,06% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,05% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 248,55% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Possível incorreção no percentual de 63,74% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 814/821)

Processo: 00321/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01128/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,85, apresentando variação de 16,58% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,43% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 336/344)

Processo: 00323/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01147/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,54, apresentando variação de -19,80% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,24% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 344-352)

Processo: 00326/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01148/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,35, apresentando variação de 53,69% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,20% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 359-366)

Processo: 00327/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01167/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,35, apresentando variação de -37,20% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 51,36% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00329/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01149/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,51, apresentando variação de 16,89% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 59,42% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 456-463)

Processo: 00329/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01160/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regularizar o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos servidores municipais; b) Regularizar o cômputo do "Internível Salarial" na remuneração dos servidores municipais, de modo que se faz necessário corrigir os cálculos realizados com a aplicação da alíquota incorreta e comprovar a aplicação do novo regime jurídico a todos os servidores municipais, resguardando a proteção à irredutibilidade salarial. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 464-471).

Processo: 00331/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01105/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 59,25% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 216,28% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Possível incorreção no percentual de 65,85% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1292/1300)

Processo: 00334/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01095/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,94% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 833,78% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 323-330)

Processo: 00335/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01106/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Possível incorreção no percentual de 143,57% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb parcela - da complementação da União - VAAT; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 868/875)

Processo: 00339/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01107/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,56, apresentando variação de 19,35% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,18% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1201/1209)

Processo: 00340/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01150/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,18, apresentando variação de -18,28% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 49,87% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 143,12% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Possível incorreção no percentual de 70,24% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 941-948)

Processo: 00341/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01129/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,53, apresentando variação de 182,50% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 58,98% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 64/72)

Processo: 00345/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01130/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,52, apresentando variação de 44,81% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,36% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 141,87% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade

com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 864/871)

Processo: 00348/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01151/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,32, apresentando variação de 4,18% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 53,38% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 462-469)

Processo: 00353/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01108/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,50, apresentando variação de 68,01% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 158/165)

Processo: 00356/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01131/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,09% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 334/331)

Processo: 00358/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01152/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 58,36% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 128,89% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 347-354)

Processo: 00360/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivêdos
Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01132/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivêdos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,40, apresentando variação de 8,14% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 49,39% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 107,67% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º

bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 214/221)

Processo: 00367/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01153/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 66,24% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 267-274)

Processo: 00369/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01133/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 62,26% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal n°º 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 276/283)

Processo: 00371/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01154/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 58,75% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 196-203)

Processo: 00374/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01109/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 68,11% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 106,93% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.564/571)

Processo: 00375/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01110/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,28% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 102,38% informado no RREO do 3º

bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.486/493)

Processo: 00377/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01134/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,44, apresentando variação de 59,08% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 58,02% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.312/319)

Processo: 00380/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01166/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 61,67% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00382/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01093/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 2. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 152-159)

Processo: 00386/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01135/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,37, apresentando variação de 16,56% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,14% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 241,16% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.707/714)

Processo: 00387/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01136/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,26% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 105,01% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.1614/621)

Processo: 00392/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01137/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,85, apresentando variação de 29,12% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 71,50% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.1155/1162)

Processo: 00393/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01155/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 2. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 4. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 368-375)

Processo: 00399/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01165/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 61,03% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00417/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Morais (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01156/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juliano Diniz de Morais, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 309-316)

Processo: 00420/22
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01164/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,53, apresentando variação de 12,81% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00423/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01163/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 2. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00427/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01157/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,80, apresentando variação de 70,55% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,92% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Possível incorreção no percentual de 103,61% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 9. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 279-287)

Processo: 00430/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01111/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 52,32% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 9. Não envio de informações do 3ºº bimestre ao SIOPS; 10. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.222/230)

Processo: 00434/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01112/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,36,

apresentando variação de 25,17% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,51% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Aplicação em ações e serviços de saúde inferior a 15%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.243/250)

Processo: 00436/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01138/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,17% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.475/482)

Processo: 00437/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01139/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,42, apresentando variação de 44,69% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 52,73% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 6. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 7. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 8. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.204/212)

Processo: 00438/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01140/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,49, apresentando variação de 30,96% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,74% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.216/223)

Processo: 00439/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01162/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,50, apresentando variação de 10,42% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,97% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 7. Realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte gastos com educação inferiores ao mínimo exigido; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 10. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão

mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

Processo: 00441/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01141/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,24, apresentando variação de 60,88% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 60,30% da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 6. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao percentual de despesas com ações e serviços públicos de saúde; 8. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 9. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 10. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC no 131/2009) e o Decreto Federal no 10.540/2020. (Alerta emitido com base no relatório de fls.241/249)

Processo: 00442/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01096/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,66, apresentando variação de 24,84% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,73% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 4. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 356-363)

Processo: 00443/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01097/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,61, apresentando variação de 19,19% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 57,03% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 917-924)

Processo: 00444/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01158/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,76, apresentando variação de 102,14% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 55,32% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 835-842)

Processo: 00445/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01159/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 2. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 3. Não realização de despesas com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 333-340)

Processo: 00449/22
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)), Sr(a). José Lacerda Brasileiro (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 01161/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros e Sr(a). José Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 54,07% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do Fundeb no SAGRES/TCE-PB; 3. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do Siafic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

---

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 39680/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS 0KM DESTINADOS A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MASSARANDUBA/PB.
Data do Certame: 27/09/2022 às 10:01
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 83347/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de TEIXEIRA/PB
Data do Certame: 06/10/2022 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO, COMPLEXO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R$ 470.555,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 85509/22
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 22/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R$ 2.821.276,11
Observações: HOUVE A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO PROJETO BÁSICO (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA).

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 89411/22
Número da Licitação: 00060/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA E.E.I.E.F. ISAURA SOARES LIMA, NA ALDEIA JACARÉ DE CESAR, EM MARCAÇÃO/PB
Data do Certame: 23/09/2022 às 11:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 1.213.906,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 90765/22
Número da Licitação: 00076/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB
Data do Certame: 23/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 91325/22
Número da Licitação: 00044/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Hospitalares (procedimentos cirúrgicos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio n° 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência
Data do Certame: 27/09/2022 às 10:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Observações: Edital republicado devido correção

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: 91780/22
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações dos gêneros constantes no anexo I
Data do Certame: 23/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R$ 647.290,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 91815/22
Número da Licitação: 01054/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Veículos Zero KM.
Data do Certame: 30/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 923.358,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 91819/22
Número da Licitação: 01054/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Veículos Zero KM.
Data do Certame: 30/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 923.358,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 91854/22
Número da Licitação: 00058/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES DE MAMOGRAFIA,RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E TOMOGRAFIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
Data do Certame: 23/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R$ 213.019,17
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30Hs

---

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 91886/22
Número da Licitação: 71007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução, por demanda, de serviços de infraestrutura de redes lógica (cabo óptico e enlace de rádio), compreendendo instalação e manutenção com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, componentes e dispositivos de testes, para atender aos órgãos e demais instituições vinculadas à Prefeitura Municipal de João Pessoa, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID
Data do Certame: 22/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Comprasnet
Valor Estimado: R$ 12.425.301,13
Observações: A cópia do Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na plataforma https://www.compras.gov.br (Comprasnet) – UASG 982051 e no Portal da Transparência do Município de João Pessoa, no link https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=6629. Qualquer informação será prestada através do link acima citado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 91921/22
Número da Licitação: 00046/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para informatização completa da gestão e das unidades básicas de saúde do Município de Conde-PB, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, contemplando conectividade, rede lógica interna (física e/ou wi-fi a depender das condições existentes em cada UBS), constituindo um banco de dados único.
Data do Certame: 26/09/2022 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 91927/22
Número da Licitação: 06066/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMÍNEAS PLANTAS ORNAMENTAIS PALMEIRAS ADUBOS E SUBSTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SEDURB.
Data do Certame: 26/09/2022 às 09:00
Local do Certame: https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Documento TCE nº: 91932/22
Número da Licitação: 19014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EXTENSOR DE SERINGA COM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES UTI NEO, UCIN, BLOCO CIRÚRGICO E MATERNIDADE (SALA DE PRATO) DESTE HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO.
Data do Certame: 27/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Auditório do Centro de Enscino da polícia Militar
Valor Estimado: R$ 290.000,00

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Documento TCE nº: 91941/22
Número da Licitação: 19008/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FARMÁCIA DESTE HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO.
Data do Certame: 27/09/2022 às 10:30
Local do Certame: Auditório do Centro de Enscino da polícia Militar
Valor Estimado: R$ 152.250,00

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Documento TCE nº: 91946/22
Número da Licitação: 19012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE NUTRIÇÃO DESTE HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO.
Data do Certame: 27/09/2022 às 14:30
Local do Certame: Auditório do Centro de Enscino da polícia Militar
Valor Estimado: R$ 124.295,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 91947/22
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA ESTRUTURAL NO CEREST (CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL EM SAÚDE DO TRABALHO), PERTECENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB.
Data do Certame: 30/09/2022 às 09:00
Local do Certame: R Dr. João Moura, 528, São José, Campina Grande/PB
Valor Estimado: R$ 400.118,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 91949/22
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DO BAIRRO CENTRO NO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA–PB – CONTRATO 1064004–15–MDR

Data do Certame: 29/09/2022 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 346.133,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 91950/22
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB – CONTRATO 1064001-51-MDR
Data do Certame: 29/09/2022 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 741.231,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 91952/22
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de peças genuínas ou Originais de primeira linha com reposição, independente de marca para serem utilizados na manutenção dos veículos e equipamentos da linha leve, integrantes da frota da Prefeitura Municipal, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre a Tabela do SISTEMA CILIA
Data do Certame: 29/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Documento TCE nº: 91957/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO PROCEDIMENTOS, CONSULTAS NA ÁREA DE UROLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL – CISCO
Data do Certame: 13/10/2022 às 12:00
Local do Certame: RUA VEREADOR ELIAS DUARTE, SN, CENTRO, SUMÉ - PB
Valor Estimado: R$ 244.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 91960/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de peças genuínas ou Originais de primeira linha com reposição, independente de marca para serem utilizados na manutenção dos veículos e equipamentos da linha pesada, integrantes da frota da Prefeitura Municipal, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre a Tabela do SISTEMA CILIA
Data do Certame: 29/08/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 91964/22
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de um veículo tipo utilitario cabine simples carroceria aberta em atendimento as demandas operacionais da secretaria de Infraestrutura e Transporte Urbabo do Municipio de Itatuba - PB
Data do Certame: 06/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 91966/22
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO ANFITEATRO DO COLÉGIO MUNICIPAL PADRE GALVÃO – CONVÊNIO N. 0401/2022
Data do Certame: 26/09/2022 às 09:30
Local do Certame: setor de licitação
Valor Estimado: R$ 463.628,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 91967/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para construção de uma Creche Padrão Tipo A Integra Paraíba no município de Itatuba PB, conforme Convênio nº 439/2021 Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia Estado da Paraíba
Data do Certame: 27/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações
Valor Estimado: R$ 1.116.777,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: 91977/22
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus, destinados ao transporte de alunos para atender a secretaria de educação do município de São José da Lagoa Tapada-PB, conforme anexo I e edital.
Data do Certame: 26/09/2022 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: 91988/22
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 91991/22
Número da Licitação: 00080/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS REMANESCENTES PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO ADENEIDE BRITO DINIZ DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 5.556,75

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 91998/22
Número da Licitação: 00224/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de horas de voo, curso teórico e exame prático.
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Valor Estimado: R$ 1.261.042,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 92006/22
Número da Licitação: 13062/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS, CONTEMPLADAS EM DECISÃO JUDICIAL E ACP Nº 004.0918-15.2013.815.200.
Data do Certame: 27/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 92040/22
Número da Licitação: 00205/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para realizar a elaboração e editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação do Parque Estadual das Trilhas, que apresenta 578,548 hectares de área no município de João Pessoa (PB), destinado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.
Data do Certame: 29/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: 92043/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: 92073/22
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EM TODA ÁREA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 17/10/2022 às 08:00
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R$ 29.842.049,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 92080/22
Número da Licitação: 00093/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de fornecimento ininterrupto de gases medicinais, assistência técnica e locação e disponibilização em comodato de equipamentos destinados ao Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB
Data do Certame: 27/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 92083/22
Número da Licitação: 62026/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE GASOMETRIA, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 28/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 92098/22
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de construção em geral, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB. (ITEM REMANESCENTE)
Data do Certame: 28/09/2022 às 10:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/12/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: 98377/21
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para instalação, manutenção e treinamento para implantação do PEC no Município de Capim.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 17048/22
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/09/2022:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 40210/22
Número da Licitação: 00224/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HORAS DE VOO, CURSO TEÓRICO E EXAME PRÁTICO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: 73222/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRA-TAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANS-PORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/08/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: 84779/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2022.09.15 13:19:32 -03'00'